



**ACÓRDÃO**

RR-11070/90.3

(Ac.1a.T- 1926/91)

MAG/L/me

**1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO**

Depósito de valor integral da condenação desincumbe complementação de depósito recursal.

Rejeitada a preliminar

**2. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

O prazo prescricional só se inicia após o trânsito em julgado da decisão, quando a parte passará a ser titular do direito em decorrência de um título judicial imutável.

**3. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-11070/90.3, em que é Recorrente FORD BRASIL S/A e Recorrido LUIZ ONOFRE DE CASTRO.

O Tribunal Regional da 2ª. Região entendeu que a prescrição só se inicia com o trânsito em julgado da decisão normativa (fls. 168/171).

Contra esse entendimento, recorre de Revista a Reclamada, conforme razões de fls. 172/175. Aponta ofendido o art. 11 da CLT e traz arestos que entende divergentes.

Admitido (fls. 176) e contra-arrazoado (fls. 180/185), opina a d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 191, pelo não conhecimento do recurso por deserto ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de deserção do recurso arquivada pela Procuradoria-Geral:

Sustenta o ilustre representante do Ministério Público que o recurso de revista se encontra deserto, uma vez que a Recorrente não procedeu a complementação do depósito recursal, consoante o art. 13 da Lei 7701/88.



RR-11070/90.3

No entanto, razão não lhe assiste, eis que, à época da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada, ora Recorrente, depositou o valor integral da condenação (fls.143), desincumbindo-se, assim, de seu ônus.

Rejeito a preliminar.

Do Juízo de Admissibilidade:

Deserção afastada, conforme preliminar argüida.

Representação regular (fls. 44 e 142).

Tempestivo (fls. 171/vº).

Do conhecimento

A tese do Regional é no sentido de que a prescrição só se inicia após o trânsito em julgado da sentença normativa, ao fundamento de que "enquanto sub iudice a questão não há falar-se em segurança e tranquilidade das relações jurídicas, que fundamentam o instituto da prescrição".

a) da violação:

Não tenho por configurada a ofensa ao art. 11 da CLT, eis que o Regional conferiu razoável interpretação ao tema, não se podendo afirmar que referido dispositivo foi literalmente violado.

b) da divergência:

Os arestos de fls. 174 endossam tese divergente.

Conheço.

Do Mérito:

Com efeito, após a publicação da sentença normativa tem a parte a faculdade de propor ação de cumprimento



RR-11070/90.3

to, porém o prazo prescricional só se iniciará após o trânsito em julgado da decisão, uma vez que, nessa ocasião, é que a parte passará a ser titular do direito em decorrência de um título judicial imutável.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Cnéa Moreira e Ursulino Santos. Requereu juntada de voto vencido o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 20 de maio de 1991.

**CNÉA MOREIRA** - Presidente

**GIACOMINI** - Relator

Ciente: **CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO** - Subprocurador  
-Geral de Justiça do Trabalho.



VOTO VENCIDO

O art.872 da CLT, na sua primitiva redação dispunha que "celebrado o acordo ou transitado em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título" até que foi sancionada a Lei nº 4.725, de 13/7/65 cujo art.5º dispôs de forma contrária no sentido de que "os recursos das decisões proferidas nos Dissídios Coletivos terão efeito meramente devolutivos", e secundado no seu parágrafo terceiro que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado".

A partir daí os recursos passaram a ter efeito meramente devolutivo, com direito ao ajuizamento da chamada ação de cumprimento, a partir da publicação do acórdão ou da notificação prevista no art.867 da Consolidação.

Reafirmando esta regra a Lei 7701 de 21/12/88 dispôs, no seu art.7º, que o recurso ordinário das decisões dos regionais, pode ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia do julgamento, fundada no acórdão ou certidão de julgamento, com ressalva apenas dos processos que tiverem recebido efeito suspensivo, hoje abolido. Igual norma foi estendida a este Tribunal no art.10º da mesma Lei.

Observa-se, assim, que logo após o julgamento, já é deferido ao obreiro, o direito de requerer o cumprimento da decisão coletiva, até porque no momento, não existe mais o efeito suspensivo de cláusulas que estivessem em desacordo com os precedentes da Corte Superior ou jurisprudência sumulada.

O saudoso Ministro Coqueijo Costa registrou em seu livro:

"Todavia, com fulcro no art. 6º da Lei 4727, de 13/07/65 a jurisprudência tem concebido que a "ação de cumprimento" de sentença coletiva independe do trânsito em julgado (Ac.5º TRT nº 221/80 - RO 1036/79 de 30/01/80-Relator Pinho Pedreira"(D. Procurador do Trabalho - fls.132).

A jurisprudência vem se consolidando em reconhecer a prescrição total quando o ajuizamento da ação vem



feito após dois anos do primeiro julgamento do Dissídio Coletivo, com o nascimento do direito naquele momento.

Veja-se as decisões nos Recursos de Revista nºs. 4467/88, 5014/88 e E-RR-1944/88 que tiveram como relatores os Ministros Aurélio Oliveira, Ursulino Santos e José Carlos da Fonseca, respectivamente (Nova Jurisprudência do Direito do Trabalho, pág.411/12, Valentim Carrion, ano de 1991).

Mais recentemente, a decisão de Seção de Dissídios Individuais, proferida em 23/10/90, no E-RR-5.124/88.1, cujo acórdão de minha lavra deu pela prescrição total.

Dou provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a prescrição total, com base no art.267, IV do CPC.

Ministro URSULINO SANTOS